

**Carta aberta da SBPC e de seu Grupo de Trabalho Meio Ambiente sobre o Ofício SEI  
123719/2021/ME (Projeto Custo Brasil)**

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) divulga a sua Nota relativa ao conhecimento do Ofício SEI 123719/2021/ME, pelo qual o Ministério da Economia (via Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação) solicitou informações e análises do Ministério do Meio Ambiente (via Secretário-Executivo) de diversos pontos que impactam diretamente na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da proteção social e salvaguarda das atividades econômicas, elementos previstos na Constituição Federal.

O referido ofício é extremamente grave ao expor questões teoricamente relacionadas ao que chamaram de *“Projeto Custo Brasil”* e que obrigatoriamente deveriam ser objeto de análise do MMA. Afirmou-se no ofício que *“entre as dificuldades listadas pelo setor privado, algumas delas possuem interfaces diretas com as atribuições institucionais do Ministério do Meio Ambiente (MMA)”*. Ainda, o Ministério da Economia (ME) expôs: *“(...) encaminho na relação constante do Anexo deste Ofício as demandas que necessitam análise do MMA”*.

Tais encaminhamentos são especialmente preocupantes em face da recente publicação do Relatório do Painel de Mudanças Climáticas (IPCC, acrônimo em inglês) onde, por meio do avanço de instrumentos analíticos, os cientistas constataram uma inequívoca influência humana no aquecimento global via aumento da emissão de gases, secas extremas e desmatamento, entre outros. Entre as inúmeras consequências, as regiões terrestres têm apresentado redução de seu papel como sumidouros de carbono e de mitigação de impactos. Desta forma, o desmatamento, além de impactar negativamente o balanço do carbono em áreas como a Amazônia, também apresenta severos efeitos sobre a segurança hídrica nacional, já vivenciando um cenário de crise. Esse agravamento no cenário de mudanças climáticas, causa impactos econômicos significativos em diversos setores, desde a agricultura até a indústria pesada, entre outros não menos importantes.

O instrumento *“Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal”* (REDD+) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) propõe prover compensação financeira de países em desenvolvimento onde políticas de conservação tenham resultado em Redução de Emissões de gases de efeito estufa diretamente provenientes do Desmatamento e da Degradação florestal. Os compromissos do Brasil referentes a estas metas estão associados à redução de 80% de desmatamento na Amazônia (em relação à média de 1996 a 2005) e 40% do Cerrado (em relação à média de 1999 a 2008) (Brasil 2018). Neste sentido, as questões apontadas pelo referido ofício do ME impactam diretamente a conservação florestas bem como cumprimento dos mais diversos acordos climáticos dos quais o Brasil é signatário.

Como exemplo de itens extremamente preocupantes constantes no ofício, temos:

- *Extinguir a lista exemplificativa de atividades sujeitas à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), deixando a competência para definição a cargo do órgão ambiental competente, por meio da*

*revogação da Resolução CONAMA nº 01/86 ou sustação da aplicação da Resolução CONAMA nº 01/86, por meio de Decreto Legislativo.*

- A extinção desta lista pode abrir precedentes para, por exemplo, práticas semelhantes a “guerra fiscal”, ou seja, uma flexibilização para a entrada de atividades extremamente importantes às regiões que precisam de investimentos, atração econômica e emprego.
- *Alterar os limites quantitativos que dependem de anuência do IBAMA para a supressão de vegetação em Mata Atlântica, por meio da modificação do artigo 19 do Decreto nº 6.660/2008 para prever que os limites que ensejam a necessidade de anuência do IBAMA serão de 15 hectares em áreas urbanas e 150 hectares em áreas rurais, excluindo-se ainda o termo “cumulativamente”.*
  - Como é de conhecimento geral, a Mata Atlântica é o bioma mais impactado pelo desmatamento desde a chegada dos europeus no Brasil. Hoje contamos com aproximadamente de 12% da sua cobertura vegetal original e apenas 1% de floresta primária (Ribeiro et al. 2009). Ampliar a possibilidade de intervenção, em dimensão de área de corte nesse bioma impactará negativamente o país, em áreas de extrema relevância, como a econômica, social, ambiental e climática, além da imensa perda da biodiversidade. Salienta-se a gravidade de afrouxamento de regras para supressão de corte, principalmente nos atuais cenários de crise hídrica e mudanças climáticas. Vale destacar que o último relatório do IPCC alertou sobre a necessidade urgente de limitar tais consequências por meio de emissões líquidas zero de CO<sub>2</sub>.
  - A Lei nº 11.468 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica tem como objetivos o desenvolvimento sustentável, além da “salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social” (Art. 6) sendo a proteção estabelecida sobre bases e condições que assegurem, entre os quais “a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações” bem como “o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico”.
  - O Decreto nº 6.660/2008 que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.428 determina limites para cortes da vegetação, sendo estes dependentes da análise e avaliação do IBAMA. A solicitação de anuência prévia visa sobretudo impedir e prevenir cortes de espécies de plantas raras, muitas delas endêmicas, bem como ações impactantes ao bioma. A anuência prévia tratada pelo art. 19 é, portanto, um elemento necessário ao controle e prevenção de supressão de área de vegetação nativa indiscriminada e acima da capacidade de regeneração do bioma, e que atualmente podem ser emitidas com condicionantes para mitigar os impactos da atividade sobre o ecossistema remanescente.
  - Segundo relatório publicado pelo IBGE em 2020, o bioma Mata Atlântica é o único cuja classe predominante em área não é de cobertura natural, sendo a floresta nativa de apenas 12,6% do território atual. Desta forma, é essencial reiterar que a Lei nº 11.428 não traz entraves para o setor rural nem tampouco

oferece “grandes entraves burocráticos” conforme cita o referido ofício do ME. A lei apenas configura-se em um mecanismo de proteção contra o desmatamento indiscriminado de remanescentes do Bioma Mata Atlântica. É válido salientar que, sem proteção de remanescentes e áreas de floresta nativa, a escassez hídrica tende a registrar aumentos em escala espacial agravando sobremaneira a crise hídrica já instalada no país, o que impactará o setor de produção agrícola por meio da redução de água disponível para irrigação, conforme já indicado em diversas regiões do país, assim como o setor industrial e a sociedade como um todo.

- *Alterar o Mapa de Biomas do IBGE, publicado em 2019, para que todas as áreas com características de cerrado sejam definidas como Bioma Cerrado.*
  - Segundo relatório do IBGE publicado em 2020, a floresta Amazônia foi o bioma que registrou as maiores mudanças no uso da paisagem entre os anos de 2000 e 2018, com redução e conversão de vegetação nativa para pastagens bem como intensificação da fragmentação florestal;
  - Entre 1995 e 2015 o Brasil apresentou redução das taxas de emissões de CO<sub>2</sub>, registrando, a partir de 2016, um aumento de aproximadamente 27% como resultado do aumento do desmatamento em território nacional, especialmente na Amazônia (IBGE 2020a).
  - O mapa de Biomas publicado em 2019 delimita áreas de transição entre Floresta Amazônica e Cerrado, definindo tais limites por meio da fitofisionomia predominante nos respectivos biomas, além de definir a área de transição ou ecotonal. Entre alguns exemplos citados, em áreas ao norte de Tangará da Serra, em Mato Grosso, o ambiente apresenta período seco de quatro meses ou mais, sendo classificado como Cerrado (IBGE 2019). Por outro lado, a área do sudoeste de Lucas do Rio Verde, outro município de Mato Grosso, foi classificada como Bioma Amazônico, com uma Floresta Estacional Sempre-Verde dominante nas áreas de Contato Savana/Floresta Estacional (IBGE 2019). Tais classificações, portanto, foram realizadas e mapeadas por meio de critérios científicos e técnicos pré estabelecidos por uma equipe de especialistas. Alterações como as solicitadas pelo presente ofício do ME, onde “todas as áreas com características de cerrado sejam definidas como Bioma Cerrado”, não correspondem à distribuição fitofisionômica da vegetação e tampouco são baseadas em critérios técnicos, sendo o resultante uma redução ainda maior de área Bioma Amazônico e o bioma de exceção Pantanal.
  
- *Prever a concessão de licenças por decurso de prazo, em razão da demora na análise dos pedidos de licenciamento ambiental.*
  - Não há atualmente a concessão automática de licença ambiental, mas tão somente a sua prorrogação por solicitação de renovação com 120 (cento e vinte) dias de antecedência. A licença ambiental é ato administrativo fundamental à manutenção das boas práticas das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente. Esta é, pois, integrante do processo de licenciamento ambiental que confere um olhar detalhado e específico do órgão ambiental competente quando da liberação de atividades, o que traz maior segurança e correção. Cabe ressaltar que foi aprovado na

Câmara dos Deputados e aguarda votação no Senado Federal a lei Geral do Licenciamento Ambiental que também busca trazer profundas modificações que colocarão em dúvida o quão efetivo e protetivo permanecerá esse processo.

Assim, é de se ressaltar que o MMA possui estrutura, corpo técnico e competências próprias, não vinculadas ao ME, ou mesmo hierarquicamente inferior a esse. Mediante o exposto, externamos nossa grande preocupação com a abordagem trazida pelo Ofício SEI 123719/2021/ME. Espera-se, portanto, que a Administração Pública se atente pelos princípios e regramentos constitucionais que regem a ordem econômica e o meio ambiente, especialmente a necessidade das atividades econômicas se pautarem pela “defesa do meio ambiente, incluindo a observância de assegurar tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (art. 170, inciso VI), assim como o dever do Poder Público e da coletividade defenderem e preservarem o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput). Vale ressaltar que todos os danos ao meio ambiente, além dos que já foram cometidos, impactarão de forma contundente na própria economia.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

Atenciosamente,



Luciana Gomes Barbosa

Coordenadora do Grupo de Trabalho em Meio Ambiente da SBPC



Renato Janine Ribeiro

Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

#### Referências:

IBGE. “Contas de ecossistemas: o uso da terra nos biomas brasileiros”. Contas Econômicas Nacionais n. 73. Rio de Janeiro: IBGE. 2020a.

Rezende, C.L., Scarano, F.R., Assad, E.D., Joly, C.A., Metzger, J.P., Strassburg, B.B.N., Tabarelli, M., Fonseca, G.A., Mittermeier, R.A., 2018. From hotspot to hopespot: An opportunity for the Brazilian Atlantic Forest. *Perspect. Ecol. Conserv.* 16, 208–214. <https://doi.org/10.1016/j.pecon.2018.10.002>

Ribeiro, M.C., Metzger, J.P., Martensen, A.C., Ponzoni, F.J., Hirota, M.M., 2009. The Brazilian Atlantic Forest: How much is left, and how is the remaining forest distributed? Implications for conservation. *Biol. Conserv.* 142, 1141–1153. <https://doi.org/10.1016/j.biocon.2009.02.021>